



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000258/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.046 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ROBERTO BAIARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DEDUÇÃO.

O profissional de contabilidade que auferir rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (i) a remuneração paga a empregados, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários; e (ii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Cabe restabelecer parte das despesas escrituradas em livro-caixa, incluídas na declaração anual de ajuste da pessoa física, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

LIVRO-CAIXA. DISPÊNDIOS COM REPAROS, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas com reparos, conservação e recuperação de imóvel urbano, quando de propriedade do contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas de livro-caixa no valor de R\$ 91.074,20.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão n.º 10-49.535, de 09/04/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 68/71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis das receitas da respectiva atividade, devidamente escrituradas, as despesas de custeio pagas, necessárias a sua percepção, desde que devida e oportunamente escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea, na forma de apuração de imposto sobre a renda no modelo completo de declaração.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas de livro-caixa, no importe de R\$ 105.863,20 (fls. 56/59).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 01/03/2010 e impugnou a exigência fiscal (fls. 01/03 e 60/61).

Intimado por via postal em 12/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/05/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 73/75 e 76/77):

(i) a decisão de primeira instância não acolheu as alegações do impugnante devido à ausência do livro-caixa acompanhado dos documentos comprobatórios; e

(ii) para efeito de comprovação das despesas, o recorrente anexa o livro-caixa do ano-calendário de 2007, além de todos os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.046 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13558.000258/2010-31

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Admissibilidade de novos documentos

O lançamento fiscal foi efetuado sem prévia intimação ao contribuinte, com base em dados disponíveis no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. O procedimento de revisão da DAA/2008 concluiu que o contribuinte se valeu de despesas de livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem a dedução (fls. 57 e 65).

Segundo a decisão de primeira instância, o contribuinte não apresentou à fiscalização nem na impugnação o seu livro-caixa escriturado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória dos lançamentos, o que impede a dedutibilidade de despesas a título de livro-caixa.

Para atender às exigências de prova, o apelo recursal está acompanhado do livro-caixa, planilha de receitas da atividade e comprovantes de despesas (fls. 81/115, 116/151 e 152/604).

Pois bem. No processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em fase posterior, salvo nas seguintes hipóteses (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Apenas com a decisão de piso, ficou esclarecido para o contribuinte sobre a necessidade da apresentação do livro-caixa e dos respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis para fazer prova da regularidade das deduções.

Nesse cenário, a juntada de prova documental após a impugnação destina-se a contrapor as razões posteriormente trazidas aos autos pelo acórdão recorrido e, portanto, restam demonstradas as condições para apreciação da documentação pela autoridade julgadora, passando a integrar o acervo probatório do processo administrativo.

Mérito

Independentemente de receitas oriundas de serviços prestados a pessoa física ou jurídica, a legislação tributária possibilita a dedução de despesas escrituradas no livro-caixa, limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado recebidos (art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990).

Na DAA/2008 o contabilista declarou o total de R\$ 133.011,18 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e físicas, embora preenchido unicamente o quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”. Em contrapartida, informou o valor de R\$ 105.863,20 como deduções de livro-caixa (fls. 46/54).

Houve discriminação dos rendimentos recebidos no ano-calendário, com indicação do CNPJ e CPF das fontes pagadoras, inclusive com retenção da contribuição previdenciária no percentual de 11%, em alguns casos. Também integra o processo administrativo os relatórios mensais de receitas auferidas como profissional liberal, discriminados por cliente pessoa física e jurídica (fls. 116/151).

Os dados apresentados geram convicção da obtenção de receitas decorrentes do trabalho não assalariado, previamente oferecidas à tributação, compatível com o exercício habitual da atividade de contabilista na condição de autônomo.

No que se refere às despesas, o contribuinte que auferir rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (i) remuneração paga a empregados, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários; e (ii) despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

O livro-caixa contém 35 (trinta e cinco) folhas e registra cronologicamente as receitas e despesas da atividade do escritório de contabilidade, cujos gastos estão corroborados pela escrituração dos comprovantes de despesas (fls. 81/115 e 152/604).¹

Com apoio em técnicas de amostragem, verifico que as despesas estão satisfatoriamente identificadas em nome do contribuinte e de seu endereço profissional, a partir de notas fiscais, cupons e recibos emitidos por pessoas físicas, que são documentos hábeis e idôneos para o fim a que se destinam.

O conjunto de despesas é composto de pagamentos de salários e férias a empregados, Guias da Previdência Social (GPS) e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Quanto às despesas de custeio, abrangem dispêndios variados, inerentes à atividade de um escritório de contabilidade, tais como materiais de escritório, limpeza e consumo, informática, telefone, água, energia elétrica, aquisição de manuais, assinatura de revista especializada, entre outros itens, necessários e úteis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

¹ Por ocasião da impressão das fls. do livro-caixa anexado aos autos ocorreu um equívoco nas datas dos lançamentos, cujo formato não observou a "máscara" dd/mm. Não obstante, o confronto com os documentos de receitas e despesas, a partir do histórico de lançamentos, confirma a confiabilidade dos dados, lançados cronologicamente. Assim, a meu ver, a falha não compromete a eficácia probatória do livro-caixa apresentado para atestar o cumprimento da obrigação tributária.

O profissional autônomo também realizou pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, em retribuição à prestação de serviços de digitação de documentos, manutenção da rede elétrica do escritório, assistência técnica na manutenção de rede lógica e manutenção de equipamentos de informática. Em todas as situações, os dispêndios caracterizam despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Por outro lado, a legislação tributária impõe óbice à dedução relativamente aos dispêndios com reparos, conservação e recuperação de imóvel próprio, haja vista que não configuram despesas de custeio.

Com efeito, o imóvel urbano onde está instalado o escritório de advocacia, na Rua João Pessoa nº 55, cidade de Ituberá (BA), é de propriedade do contribuinte (fls. 53).

Em relação aos dispêndios com pequenas obras, tais como pintura, reparos, pisos, paredes e telhados, existe possibilidade de integrarem o custo de aquisição do imóvel, quando comprovados com documentação hábil e idônea, dedutíveis na apuração do ganho de capital na alienação do bem, porém não são despesas de custeio.

No presente caso, as seguintes despesas não são dedutíveis da receita da atividade profissional:

Tabela I

Data	Prestador/Empresa	Natureza/Descrição	Valor (R\$)	Fls.
10/01/2007	Marmoraria Fonte das Pedras	Aquisição de mármore	509,05	82/188
29/01/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.010,00	84/185
27/02/2007	Marmoraria Fonte das Pedras	Aquisição de mármore	32,00	87/222
28/02/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.198,00	87/226
28/02/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.270,00	87/226
28/04/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.100,00	92/308
29/05/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.300,00	95/339
27/07/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	900,00	100/412
31/07/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	1.150,00	101/417
26/09/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de pedreiro na reforma no prédio do escritório	900,00	105/486
29/09/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de carpinteiro na reforma no prédio do escritório	980,00	106/493

Data	Prestador/Empresa	Natureza/Descrição	Valor (R\$)	Fls.
27/11/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de carpinteiro na reforma no prédio do escritório	1.010,00	111/562
28/11/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de carpinteiro na reforma no prédio do escritório	1.250,00	111/565
26/12/2007	Zenivaldo Brito dos Santos	Empreitada de serviços de carpinteiro na reforma no prédio do escritório	980,00	113/595
31/12/2007	Roberto de Jesus dos Santos	Empreitada de serviços de carpinteiro na reforma no prédio do escritório	1.200,00	114/603
Total			14.789,05	

Os valores das receitas da atividade no livro-caixa, dos dispêndios incluídos na DAA/2008 relacionados ao trabalho autônomo, das despesas escrituradas no livro-caixa, dos gastos considerados indedutíveis e das despesas dedutíveis que devem ser restabelecidas estão resumidos no quadro abaixo, mês a mês (valores em R\$):

Tabela II

Mês	Receitas Livro-Caixa	DAA/2008	Despesas Livro-Caixa	Despesas indedutíveis	Despesas dedutíveis (*)
01/2007	15.072,90	8.043,31	7.945,53	1.519,05	6.426,48
02/2007	11.212,16	12.152,47	10.042,97	2.500,00	7.542,97
03/2007	11.156,43	9.433,24	6.849,45	Zero	6.849,45
04/2007	11.466,80	9.414,84	8.456,91	1.100,00	7.356,91
05/2007	11.166,60	9.197,22	7.641,33	1.300,00	6.341,33
06/2007	10.744,80	13.132,13	7.475,16	Zero	7.475,16
07/2007	10.680,80	9.551,70	10.952,03	2.050,00	8.902,03
08/2007	11.006,49	11.871,52	7.195,41	Zero	7.195,41
09/2007	10.354,10	5.009,08	8.581,02	1.880,00	6.701,02
10/2007	10.651,00	6.249,14	8.326,56	Zero	8.326,56
11/2007	9.783,00	7.648,23	11.910,63	2.260,00	9.650,63
12/2007	9.716,00	4.160,32	10.486,20	2.180,00	8.306,20
Total	133.011,18	105.863,20	105.863,20	14.789,05	91.074,20

* As deduções não poderão exceder à receita mensal da atividade, embora permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.134, de 1990).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução de despesas de livro-caixa no valor de R\$ 91.074,20.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess